

NORMA Nº. 17/2020, DE 16/01/2020

***Lithobates catesbeianus* – RÃ-TOURO**

Estabelece procedimentos para o manejo, o uso e a criação de *Lithobates catesbeianus* (rã-touro), enquadrada na Categoria 2 da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina.

O Presidente da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, no uso de suas atribuições estatutárias, resolve publicar a presente norma com a finalidade de regulamentar o manejo, o uso e a criação de *Lithobates catesbeianus* (rã-touro), enquadrada na Categoria 2 da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina.

Considerando:

- que espécies exóticas invasoras são consideradas a segunda causa global de perda de diversidade biológica;
- o Decreto Federal 2.519/1998, que formaliza a Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica no Brasil e o compromisso do país de "impedir que se introduza, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies";
- a Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998, que trata como crime Ambiental, no artigo 61, "disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas" e o Decreto Federal 6.514 2008 que trata como infração administrativa o previsto no artigo 67;
- o Decreto Federal 6514/2008, cujo artigo 84 proíbe "Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones";
- o artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 1.000/2012, que indica a possibilidade de eutanásia nas situações em que: "... (II) o animal constituir ameaça à saúde pública; e (III) o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente";
- a Lei Estadual 14.675/2009, intitulada Código Estadual do Meio Ambiente, que estabelece no artigo 252 que "os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente observarão as listagens estaduais das espécies exóticas invasoras que obrigatoriamente necessitam de controle ambiental no estado" e no artigo 291 que compete à FATMA "implantar programa de controle de espécies exóticas invasoras";
- que a Resolução CONSEMA que lista as atividades sujeitas ao licenciamento considera a atividade de criação de animais confinados de pequeno porte (ranicultura) como potencialmente causadora de degradação ambiental;
- que *Lithobates catesbeianus* (rã-touro) é vetor potencial de quitridiomycose, doença causada pelo fungo *Batrachochytrium dendrobatidis*, que impacta gravemente populações e espécies de anfíbios em todo o mundo;
- que o risco de escape ou soltura com impacto sobre a biodiversidade nativa é reconhecidamente elevado e, por essa razão, a criação desta espécie deve ser limitada e estar sujeita a criteriosa análise técnica pelo órgão ambiental competente;
- que o custo de ações de controle e erradicação da espécie são elevados, gerando custos ambientais e sociais que não são cobertos pela atividade produtiva;

- que para as espécies enquadradas na Categoria 2 da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no estado de Santa Catarina “o manejo, criação ou cultivo são permitidos em condições controladas, estando sujeitas a normas e condições específicas para o comércio, a aquisição, o transporte, o cultivo, a distribuição, a propagação e a posse”.
- que a espécie *Lithobates catesbeianus* (rã-touro) trata-se de animal silvestre exótico e, portanto, necessita de autorização de manejo para criação em cativeiro

Art. 1º - A criação de *Lithobates catesbeianus* (rã-touro) será restrita à produção comercial de carne e derivados, ficando vedada em quaisquer outros casos, inclusive como animal de estimação.

Parágrafo primeiro – O uso para fins de pesquisa poderá ser autorizado pelo IMA, conforme Instrução Normativa nº 67, mediante apresentação de projeto técnico específico, com a respectiva ART, que inclua no mínimo a justificativa, os objetivos, métodos, resultados esperados, medidas de biossegurança, incluindo questões sanitárias, de contenção e controle, e a descrição da destinação final dos animais.

Art. 2º – Os criadouros de *Lithobates catesbeianus* (rã-touro) deverão solicitar autorização de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, conforme norma específica.

Art. 3º - Os criadouros de *Lithobates catesbeianus* (rã-touro) já existentes devem apresentar ao órgão ambiental competente programa de prevenção, contenção e controle da espécie de forma a assegurar que não ocorra escape em qualquer fase do seu desenvolvimento, incluindo um plano de contingência para a produção de girinos, área de criação e reprodução, transporte de indivíduos e o abatedouro.

Parágrafo primeiro – Os criadouros devem ser cercados por telas que garantam o isolamento com o meio exterior, impedindo tanto a fuga de indivíduos quanto o acesso por outros animais.

Parágrafo segundo – Todos os dutos de coleta de água das baias de criação deverão ser revestidos com telas de malha fina de modo a inviabilizar a passagem de girinos e formas mais desenvolvidas da espécie.

Parágrafo terceiro – As portas de acesso ao criadouro devem ser duplas, com espaço entre uma e outra para que se possa evitar o acesso dos animais ao meio exterior.

Parágrafo quarto – Todas as portas de acesso ao criadouro devem ser instaladas com sistema de fechamento automático para impedir que permaneçam abertas e viabilizem o escape de animais.

Parágrafo quinto - Deverá ser apresentado um projeto, com anotação de responsabilidade técnica, para o tratamento de efluentes, incluindo estruturas de contenção para escape de animais e a indicação da destinação final de animais mortos, visando evitar a contaminação de ambientes naturais por *Batrachochytrium dendrobatidis* (quitridiomicrose).

Parágrafo sexto – o prazo para adequação das estruturas de criação já existentes será de 1 ano a partir da data de publicação desta norma.

Art. 4º – Os criadores deverão apresentar ao órgão ambiental um laudo semestral de sanidade animal quanto à presença de *Batrachochytrium dendrobatidis*, com a respectiva ART.

Parágrafo único – Animais infectados por *Batrachochytrium dendrobatidis* deverão ser submetidos a eutanásia e deverão ser tomadas as devidas providências sanitárias.

Art. 5º – O transporte de animais vivos deverá ser realizado em estruturas resistentes que assegurem a contenção dos animais em caso de acidentes.

Art. 6º - Quando da desativação de empreendimentos de criação e/ou de manejo da espécie, o empreendedor deverá proceder ao abate, transferir a outro criadouro licenciado ou submeter à eutanásia todos os indivíduos em qualquer fase do seu desenvolvimento a fim de prevenir o escape e a invasão biológica.

Parágrafo único – os criadores deverão informar o órgão ambiental competente os procedimentos adotados para a desativação do empreendimento.

Art. 7º – Os órgãos públicos competentes deverão adotar estratégias para o controle e a erradicação de *Lithobates catesbeianus* em condição de vida livre.

Art. 8º - A não observância ao disposto nesta resolução constitui infração sujeita às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 9º - Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2020

Valdez Rodrigues Venâncio
Presidente